

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 11/2015
(INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.13.000238-1)

DESTINATÁRIOS:

1 – Ao Excelentíssimo Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.

2 – Ao Ilustríssimo Senhor CÍCERO ALVES FERNANDES,
M.D. Secretário Municipal de Segurança de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que esta 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, com atribuições na seara de defesa do patrimônio público, instaurou o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.13.000238-1, para aferir possível ato de improbidade administrativa envolvendo desvio de finalidade na transferência de posto de trabalho de guarda municipal.

CONSIDERANDO que o referido procedimento investigatório noticia que no mês de julho de 2013 guarda municipal pertencente ao quadro de servidores de Paranaguá teria sido transferido de posto de trabalho após advertir, no exercício da função, Vereador da Câmara Municipal de Paranaguá quanto à prática de possível infração de trânsito por ele perpetrada.

CONSIDERANDO que a transferência de servidores públicos de seus postos de trabalho, sem causa fática e legal, e/ou sem a observância do interesse público, caracteriza inexistência de motivos e desvio de finalidade do respectivo ato, o que o eiva de nulidade, por força do disposto no artigo 2º, alíneas “d” e “e”, da Lei n.º 4717/65 (Lei de Ação Popular).

CONSIDERANDO que essa conduta também caracteriza flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, todos consagrados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e de observância obrigatória pela Administração Pública.

CONSIDERANDO que, consoante leciona o administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO nesse mesmo sentido, a “finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve ser dirigido ao interesse público”, e “o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade. Não se pode esquecer também que a conduta desse tipo ofende aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração” (Manual de Direito Administrativo. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 115).

CONSIDERANDO que a ação de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, implica a caracterização do crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal).

CONSIDERANDO que a prática de atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional implica a tipificação do crime de abuso de autoridade (artigo 3º, alínea “j”, da Lei n.º 4.898/65).

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, bem como retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (artigo 11, *caput* e incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que, nos moldes do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.” (Recurso Especial n.º 1286466/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que as autoridades destinatárias observem o seguinte:

I – Abstenham-se de autorizar ou promover a transferência de servidores municipais de seus postos de trabalho, ou mesmo se omitir nesse sentido (leia-se “cegueira deliberada”), sem causa fática e legal que motive o respectivo ato, e/ou quando inexistir comprovado interesse público.

II – Prestem informações, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto às providências adotadas para cumprimento desta Recomendação, caso assim entendam viável, sob pena de responsabilização.

Dê-se ciência desta Recomendação à Câmara Municipal de Paranaguá e ao Sindicato da Guarda Civil de Paranaguá.

Paranaguá, 20 de julho de 2015.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.